

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 521, de 2007, do Senador Valdir Raupp, que altera a *Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que “dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências”, para determinar a obrigatoriedade de identificação dos medicamentos por meio de sistema eletrônico.*

RELATOR “ad hoc”: Senador CÉSAR BORGES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 521, de 2007, de autoria do Senador Valdir Raupp, dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos medicamentos por meio de sistema eletrônico, com o intuito de coibir a falsificação e a adulteração desses produtos.

Para tanto, acrescenta dispositivo à Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, a fim de instituir sistema de detecção para acessar dados que identifiquem o produto e suas principais características: número de registro, nome do produtor, data de fabricação, prazo de validade e número do lote, entre outras.

O autor defende que a criação de um sistema de identificação eletrônica de medicamentos pode tornar mais efetivas as ações de fiscalização sanitária e permitir o rastreamento mais ágil de medicamentos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

Por força do Requerimento nº 30, de 2007-CCT, do Senador Marcelo Crivella, modificado pelo Aditamento nº 1, de autoria dos Senadores Crivella e Wellington Salgado de Oliveira, foi realizada audiência pública para instruir a matéria, em 11 de junho de 2008.

Na seqüência, a CCT aprovou parecer pela prejudicialidade da proposição.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, de acordo com o parágrafo único do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, notadamente *aperfeiçoar os instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e fornecedores, com especial ênfase às condições, limites e uso de informações, responsabilidade civil, respeito à privacidade, direitos autorais, patentes e similares.*

Nesse sentido, o mérito da proposição sob análise é indubitável, dada a importância sanitária dos efeitos decorrentes da falta de rastreabilidade de medicamentos e insumos farmacêuticos, haja vista o risco à saúde do paciente e da população – especialmente por conta da falsificação de produtos, entre outras causas –, além dos efeitos econômicos, tais como o encarecimento da assistência à saúde e a evasão fiscal, sem olvidar da importação clandestina de medicamentos e do roubo de cargas.

Cabe destacar, contudo, que o Senado Federal já deliberou sobre a matéria, quando da apreciação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 24, de 2007, de autoria da Deputada Federal Vanessa Grazziotin, aprovado pelo Plenário em 18 de dezembro de 2008, e que originou a Lei nº 11.903, de 14 de janeiro de 2009, que *dispõe sobre o rastreamento da produção e do consumo de medicamentos por meio de tecnologia de captura, armazenamento e transmissão eletrônica de dados.*

Desse modo, fica prejudicada a apreciação do PLS nº 521, de 2007, nos termos do art. 334, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Além disso, visando a economia processual, propomos, por analogia ao disposto no art. 255, II, c, 12 do RISF, requerer a dispensa da oitiva da Comissão de Assuntos Sociais na instrução do referido projeto e que a matéria seja declarada prejudicada.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela **recomendação de declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 521, de 2007, e pela subsequente **aprovação do requerimento** em anexo.

REQUERIMENTO N° – CMA

Considerando que a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle deliberaram, nos termos dos pareceres aprovados, por recomendar a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 521, de 2007, requeiro, com fundamento no art. 334 e por analogia ao disposto no art. 255, II, c, 12, do Regimento Interno do Senado Federal, a dispensa da audiência da Comissão de Assuntos Sociais para a instrução do mencionado projeto e que a matéria seja declarada prejudicada.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2009

Senador **RENATO CASAGRANDE**, Presidente

Senador **CÉSAR BORGES**, Relator “ad hoc”